SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123691 - RS (2026/0355564-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige motivação concreta amparada em elementos dos autos que demonstrem a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está amparada na quantidade de entorpecente apreendido – 112 kg de maconha – em contexto de tráfico internacional de drogas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e62ff0f-bb9e-4bb6-b8a1-00a998387789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123691 - RS (2026/0355564-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.
1. A prisão cautelar é medida excepcional e exige motivação concreta amparada em elementos dos autos que demonstrem a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva está amparada na quantidade de entorpecente apreendido – 112 kg de maconha – em contexto de tráfico internacional de drogas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO CARDOSO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 67):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 112 KG DE MACONHA NO CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega o agravante que a decisão agravada não demonstrou perigo concreto gerado pelo estado de liberdade, apontando que a quantidade de droga é critério de avaliação e não presunção automática, e que não há notícia de antecedentes, reiteração, tentativa de fuga, descumprimento de cautelar ou ameaça à prova.

Documento eletrônico VDA59738435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 2b71845a-26f4-4414-a827-1860dcfed6fb

Sustenta inexistir fato indicativo de risco à aplicação da lei penal, destacando residência fixa, colaboração com a autoridade e ausência de atos de evasão, não sendo a transnacionalidade do fato suficiente para justificar a prisão.

Defende a ausência de exame individualizado de medidas cautelares diversas da prisão, indicando alternativas concretas – monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, entrega do passaporte, recolhimento domiciliar noturno e suspensão da habilitação –, além da possibilidade de majoração da fiança.

Pede a reconsideração da decisão monocrática e, caso não haja retratação, a remessa do agravo à Turma, para reformar a decisão e conceder a ordem, cassando a preventiva e restabelecendo a liberdade provisória com fiança e cautelares adequadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 68/69:

> [...]
> Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade acentuada da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido - mais de 112 kg de maconha - e pelas circunstâncias do flagrante, que apontam para a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, adquirida em solo paraguaio para distribuição interestadual (fl. 18).
> In casu, foram apreendidos 112 kg de maconha no contexto de tráfico internacional de drogas.
> O entendimento da instância ordinária de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).
> E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.
> Ademais, o órgão julgador reafirma a jurisprudência segundo a qual a grande quantidade de droga constitui fundamento idôneo, por si só, para a prisão preventiva, por indicar relevante inserção em cadeia delituosa e risco à ordem pública, não sendo afastado tal fundamento pela alegação de que os agentes atuariam apenas como “mulas” nem pela ausência de violência na execução do crime (AgRg no RHC n. 231.450/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Documento eletrônico VDA59738435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 2b71845a-26f4-4414-a827-1860dcfed6fb

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.075.857/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

[...]

Reitero que, no caso em apreço, entendi pela existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) grande quantidade de entorpecente apreendido – 112 kg de maconha; e 2) tráfico internacional, com droga trazida do Paraguai para disseminação no Brasil.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois indicou motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a grande quantidade de droga apreendida em poder do grupo criminoso (11 kg de cocaína), em tráfico internacional, inclusive a paciente, que não tem residência fixa no Brasil.

3. Dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.714/AM, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Portanto, foram apresentados fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:27
Código de Controle do Documento: 2b71845a-26f4-4414-a827-1860dcfed6fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.691 / RS

Número Registro: 2026/0355564-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50081678020264047009 50094591520264047005 50102004320264047009

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FABIO CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 3af8eac3-8454-4acb-a099-dc6647051a9d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 3af8eac3-8454-4acb-a099-dc6647051a9d